

REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 396/00

LEI Nº 017/93

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE JULHO DE 1.990 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arq. **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertiooga será formado por 20 (vinte) membros, sendo 10 da área Governamental e 10 da área no Governamental, na forma estabelecida no presente Decreto.

1 - Para facilitar a identificação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente usar-se-á a sigla COMBERT em letras de forma.

2 - Este Conselho integra o conjunto de atribuições do Gabinete do Senhor Prefeito.

Art. 2º - As linhas de ação da política de atendimento são:

1 - Programa sócio-preventivos e educacionais destinados atender crianças e adolescentes nas áreas básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras.

2 - Programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam.

3 - Serviços especiais nos termos da lei.

As linhas de ação da política de atendimento são:

1 - Programa sócio-preventivos e educacionais destinados a atender crianças e adolescentes nas áreas básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras.

2 - Programas de assistência social em caráter supletivos para aqueles que deles necessitam.

3 - Serviços especiais nos termos da Lei.

4 – **Revogado pela lei nº 46, de 9 de dezembro de 1993.**

Capítulo II DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º. Elaborar as normas gerais da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações e as diretrizes estabelecidas no artigo 88 da Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

1 - Elaborar as normas gerais da Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990.

Alterado pela lei nº 46, de 9 de dezembro de 1993.

2 - Avaliar, zelar pela aplicação da política Municipal de atendimento.

3 - Dar apoio aos órgãos Municipais e entidades no governamentais para tomar efetivos os princípios e suas diretrizes.

4 - Acompanhar o reordenamento institucional propondo sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas para o melhor atendimento da criança e do adolescente.

5 - Apoiar a promoção de campanha educativa sobre os direitos da Criança e do Adolescente com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação das mesmo abusos ou omissões.

6 - Acompanhar a elaboração e execução da proposta orçamentária do Município sugerindo modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

7 - Gerir o Fundo de que se trata o artigo 4 desta Lei e fixar os critérios para sua utilização nos termos do artigo 260 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.993.

8 - Elaborar o seu regimento interno aprovando-o pelo voto no mínimo 2/3 de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu presidente.

9º - Promover o registro e a avaliação das entidades e programas ligados ao atendimento e a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A COMBERT será integrada por representantes do Poder Executivo assegurada a participação dos órgãos executadores das políticas sociais básicas na área social educacional, de saúde, finanças, segurança da área

específica de atendimento à Criança e ao Adolescente e igual número por representantes de entidades no governamentais atuantes na área dos direitos da Criança e do Adolescente.

1 - Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

2 - As funções dos membros do conselho no serão remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

3 - O Conselho poderá delegar a órgãos do Executivo Municipal, atribuições que lhe foram conferidas nesta Lei.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

§ 1º. O fundo de que trata este artigo terá como receita :

a) contribuição ao Fundo Municipal referida no artigo 260 da Lei Federal nº.8.069 de 13 de julho de 1.990 com a redação introduzida pelo artigo 10 da Lei Federal nº. 8.242 de 12 de outubro de 1.991;

b) recurso destinado ao Fundo Municipal consignado no orçamento da União, do Estado e do Município;

c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d) o resultado de aplicação do governo e organismos estrangeiros internacionais;

e) resultado de aplicação no mercado financeiro, observando a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe foram destinados;

g) Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município conforme o artigo 214 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Incluído pela lei nº 46, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A gesto administrativa do fundo se dará a utilização da estrutura organizacional básica da Prefeitura.

Art. 7º - Fica determinado que a prestação de contas da aplicação e dos recursos do fundo deverá ser encaminhada anualmente à Câmara Municipal.

Art. 8º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º - O Conselho aprovará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.

Art. 10 - No Município haverá no mínimo um conselho Tutelar composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para o mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma só recondução.

Art. 11. O prazo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será regularmente em Lei Municipal realizado sob a responsabilidade do COMBERT e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
IGREJA SEICHO NO IE DO BRASIL
ASSOCIAÇÃO ASSIST.DEFICIENTES DE BERTIOGA
CENTRO COMUNITARIO DO INDAIA
SAVILA SOC.AMIGOS DE VISTA LINDA E ALEGRE
DIOCESE CATOLICA DE BERTIOGA
IGREJA BATISTA DE BERTIOGA
COLONIA DE FERIAS RUY FONSECA
LIONS CLUBE DE BERTIOGA

ASSOCIAÇÃO COM.IND.PESQUEIRA DE BERTIOGA
SOCIEDADE AMIGOS RIVIERA DE SO LOURENÇO
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SO PAULO
FUNDO DE SOLIDARIEDADE DO MUNICPIO DE BERTIOGA
ESCOLAS ESTADUAIS DE BERTIOGA
DIRETORIA JURIDICA
DIRETORIA DE ESPORTE
DIRETORIA DE SAUDE E SANEAMENTO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Bertioga, 12 de maio de 1993.

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito Municipal

ERNESTO PEREZ
Diretor de Administração

Registrada no livro competente
Departamento de Administração